

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 25, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a emissão de atestados de capacidades técnica e operacional para empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos na área de transporte.

A Diretoria da AGERBA em regime de colegiado, no uso de sua competência atribuída no Art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998, de acordo com deliberação registrada na Ata nº 15/14, do dia 21.08.14,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos, administrativos e procedimentos normativos para a emissão de atestados de capacidades técnica e operacional para empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos na área de transportes,

RESOLVE:

Art. 1º. A AGERBA poderá emitir atestados de capacidades técnica e operacional para os delegatários dos seguintes serviços públicos na área de transportes, assim como suas atividades correlatas, sob a sua responsabilidade:

- a) Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros;
- b) Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos;
- c) Rodovias Estaduais Pedagiadas;
- d) Concessão Remunerada de Terminais Rodoviários, Hidroviários e Aeroviários de Passageiros;
- e) Serviços Especiais de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros;
- f) Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros;
- g) Serviços de Engenharia Consultiva de Assessoria Técnica especializada, contratados para subsidiar as concessões, permissões ou autorizações relacionadas aos serviços públicos citados em todas as alíneas anteriores.

§ 1º. A solicitação deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos, no que couber a cada serviço delegado.

- a) Requerimento dirigido ao Diretor Executivo da AGERBA, especificando a finalidade do atestado;
- b) Cópia da Certidão de Registro Cadastral na AGERBA (Cadastro Geral), no caso de operadoras de linhas de transporte;
- c) Cópia da Certidão de Registro Cadastral na AGERBA (Cadastro Simplificado), no caso de operadoras de serviços especiais de transporte;

§ 2º. A inclusão de PKT – Produção Quilométrica Total e de relação de veículos cadastrados e vistoriados em atestados referentes a linhas de transporte rodoviário deverá ser solicitada nos respectivos requerimentos, se a empresa assim o desejar.

§ 3º. As informações sobre a Produção Quilométrica de operadoras de linhas de transporte rodoviário de passageiros serão fornecidas com base no Banco de Dados da AGERBA.

§ 4º. A inclusão da quantificação da demanda transportada nas linhas de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros deverá ser solicitada nos respectivos requerimentos, se a empresa assim o desejar.

§ 5º. A inclusão de dados estatísticos sobre passageiros embarcados em atestados de capacidades técnica e operacional referentes a terminais rodoviários, hidroviários e aeroviários de passageiros deverá ser solicitada nos respectivos requerimentos, se a concessionária do serviço assim o desejar, e só poderá ser efetivada se a mesma estiver adimplente com suas obrigações de enviar mensalmente a AGERBA os mesmos dados, como estabelecem os Contratos de Concessão.

§ 6º. A inclusão de dados estatísticos sobre movimento de veículos e o cumprimento de cronogramas físicos previstos para obras e serviços em atestados de capacidades técnica e operacional solicitados por concessionárias de rodovias pedagiadas deverá constar dos respectivos requerimentos, e só poderá ser efetivada se as concessionárias solicitantes estiverem adimplentes com as suas obrigações de enviar

mensalmente a AGERBA os mesmos dados, como estabelecem os Contratos de Concessão.

Art. 2º. Os requerimentos serão analisados no âmbito do Departamento de Qualidade dos Serviços – DQS, o qual poderá solicitar informações de outras unidades da AGERBA que possam subsidiar a análise dos pleitos.

Parágrafo único. Os permissionários de linhas do Subsistema Complementar poderão requerer, individualmente, o Atestado de Capacidade Técnica e Operacional.

Art. 3º. Não será objeto de análise os requerimentos de atestados de capacidades técnica e operacional de empresas que estejam com o cadastro não atualizado, se pertinente, e com débitos de qualquer natureza com a AGERBA.

Art. 4º. A inclusão de outras informações qualitativas no atestado de capacidades técnica e operacional ensejará a aferição do quanto solicitado em outras unidades da AGERBA, especialmente Ouvidoria e Pólos de Fiscalização.

Parágrafo único. A AGERBA reserva-se o direito de incluir nos atestados de capacidades técnica e operacional que emite quaisquer ressalvas que julgar necessárias, tanto de natureza restritiva quanto qualitativa.

Art. 5º. A emissão de atestado de capacidades técnica e operacional para empresas de engenharia consultiva que estiver prestando serviço de consultoria especializada em concessões outorgadas pela AGERBA na área de transportes poderá ser solicitada através de simples requerimento da interessada, sem a necessidade de cumprimento do estabelecido no §1º, do artigo 1º, alíneas a, b e c.

Art. 6º. As informações sobre passageiros transportados em linhas de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros com pagamento através de Sistema de Bilhetagem Eletrônica somente poderão ser inseridas em qualquer atestado solicitado a AGERBA dispuser dos respectivos dados, fornecidos pela entidade gestora do citado sistema ou pela própria empresa.

Art. 7º. Os atestados de capacidades técnica e operacional solicitados, se lograrem análise favorável à sua concessão, serão emitidos em até 15 (quinze) dias contados a partir da sua entrada no protocolo da AGERBA e terão validade, de 60 (sessenta) dias, registrada na primeira folha.

§ 1º. Atestados de capacidades técnica e operacional solicitados para simples comprovação de vínculo contratual com a AGERBA, sem a inclusão de dados estatísticos operacionais, poderão ter a sua vigência por tempo indeterminado.

§ 2º. Pela emissão do atestado de capacidades técnica e operacional a requerente recolherá as taxas estabelecidas anualmente pela SEFAZ, relativas aos itens de código 03.01 e 03.02.

Art. 8º. Os casos omissos e eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em 21 de agosto de 2014.

EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA

Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado